

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. E AVB HOLDING S.A. – todas em
recuperação judicial

Recuperação Judicial de Oceanair Linhas Aéreas S.A. e AVB Holding S.A. em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1125658-81.2018.8.26.0100.

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.575.829/0001-48 (“Oceanair”) e **AVB HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.854.343/0001-89 (“AVB” e, em conjunto com Oceanair, as “Recuperandas” ou “Avianca”), ambas com principal estabelecimento na Avenida Washington Luiz, 7059, 6º andar, Campo Belo, CEP 04627-005, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 10 de dezembro de 2018, um pedido de recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (“Juízo da Recuperação”) em 13 de dezembro de 2018;
- (iii) Considerando que, em 1 de fevereiro de 2019, as Recuperandas apresentaram certo plano de recuperação judicial (“Plano Original”), contemplando *inter alia* a venda da Unidade Produtiva Isolada Life Air (fls. 14.572/14.587);
- (iv) Considerando que, em 8 de março de 2019, as Recuperandas e a Azul S.A. (“Azul”) assinaram certa Carta de Intenções (“Carta de Intenções” – fls. 24.086/24.124) estabelecendo proposta não vinculante para a aquisição pela Azul da UPI Life Air (conforme definido neste Plano), mediante processo de alienação judicial a ser conduzido nesta Recuperação Judicial, nos termos do artigo 60 e demais disposições aplicáveis da Lei de Recuperação Judicial;
- (v) Considerando que, as Recuperandas e Azul estão negociando os termos do contrato de compra e venda das ações de emissão da SPE Life Air (conforme definido abaixo) (o “Contrato de Compra e Venda UPI Life Air”), sujeito à verificação de certas condições precedentes, inclusive a ocorrência do leilão para

alienação judicial da UPI Life Air, nos termos do artigo 60 e demais disposições aplicáveis da Lei de Recuperação Judicial (“Leilão”);

- (vi) Considerando que, nos termos da Carta de Intenções, as Recuperandas obrigaram-se a apresentar até 15 de março de 2019, novo plano de recuperação judicial para refletir, dentre outros, os termos e condições da operação envolvendo a alienação judicial da UPI Life Air;
- (vii) Considerando que, em 13 de março de 2019, as Recuperandas e a Azul celebraram o “*Contrato de Empréstimo Pós-Concursal*”, por meio do qual a Azul concedeu às Recuperandas Empréstimo – DIP, autorizando-se o uso do Empréstimo – DIP para pagamento de parte do preço de compra da UPI Life Air, na hipótese da Azul submeter proposta no Leilão, na forma deste Plano, conforme Decisão Empréstimo – DIP;
- (viii) Considerando que este Plano atende ao disposto na Carta de Intenções e cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;
- (ix) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas

previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos no Anexo 1.2.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de suas operações e negócios devidamente dimensionados para a nova realidade das Recuperandas, a geração recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas e o equacionamento do endividamento das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise da Avianca, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme já demonstrado nos autos da Recuperação Judicial, dentre eles *(a)* a grave crise econômico-financeira que afeta o Brasil desde meados de 2014, o que gerou a diminuição do poder aquisitivo dos passageiros, *(b)* o aumento de quase 60% (sessenta por cento) do valor do combustível utilizado pelas aeronaves e *(c)* a inconstante e inflacionada variação cambial, tudo isso somado *(d)* à recente greve dos caminhoneiros em meados de 2018, que afetou drasticamente o fluxo de caixa das Recuperandas, forçando-as a recorrer ao pedido de Recuperação Judicial em dezembro de 2018.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, o laudo da viabilidade econômica deste Plano e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se nas fls. 17.835/17.940 e são incorporados neste Plano.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como **solução** mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: *(a)* a constituição e alienação da UPI Life Air; *(b)* a captação de novos recursos; *(c)* a reestruturação do passivo das

Recuperandas; e *(d)* a preservação de investimentos essenciais para a continuação das operações das Recuperandas.

4. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

4.1. Empréstimo DIP. Diante da grave crise de liquidez das Recuperandas, que demandavam recursos para satisfação de despesas ordinárias essenciais à continuidade de suas atividades, especialmente a folha de salários, FGTS, férias e rescisões trabalhistas, as Recuperandas solicitaram à Azul que por sua vez concordou em lhes conceder o Empréstimo DIP, nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, da Lei de Recuperação Judicial, o qual poderá ser creditado como parte do preço de aquisição da UPI Life Air, caso a Azul seja vencedora do Leilão, nos exatos termos do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air e conforme autorizado pela Decisão Empréstimo DIP.

4.1.1. Pagamento Empréstimo DIP. O Empréstimo DIP, correspondente ao valor principal acrescidos de encargos contratuais, será devido e pago pela Avianca (a) em 30 de abril de 2019; ou (b) 2 (dois) Dias Úteis após decisão do Juízo da Recuperação declarando o vencedor do Leilão realizado para alienação judicial da UPI Life Air, o que ocorrer primeiro. O Empréstimo DIP terá prioridade de recebimento sobre quaisquer outras dívidas e obrigações das Recuperandas e deverá ser pago com o produto da venda da UPI Life Air e/ou de eventuais outras UPIs, ativos relevantes e/ou quaisquer disponibilidades detidas pelas Recuperandas. Eventual alienação da UPI Life Air, de outras UPIs e/ou quaisquer ativos relevantes das Recuperandas somente poderá ser concluída após o pagamento integral do Empréstimo DIP, atualizado até a data do efetivo pagamento.

4.2. Novos Empréstimos DIP. Avianca poderá contratar com a Azul ou terceiros novos mútuos, na forma do Empréstimo DIP, sendo que os termos comerciais e jurídicos dos eventuais novos mútuos serão discutidos oportunamente, conforme o caso (“Novos Empréstimos DIP”). Essa Cláusula não gera direito ou expectativa de direito acerca de eventuais Novos Empréstimos DIP para Avianca, credores em geral ou para os possíveis ofertantes do lance. Os valores eventualmente concedidos pela Azul nos Novos Empréstimos DIP também poderão ser utilizados como moeda de pagamento para aquisição da UPI Life Air, nos termos do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air e da Decisão Empréstimo DIP. Os eventuais Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul terão prioridade de recebimento sobre quaisquer outras dívidas e obrigações das Recuperandas e deverão ser pagos com o produto da venda da UPI Life Air e/ou de eventuais outras UPIs, ativos relevantes e/ou quaisquer disponibilidades detidas pelas Recuperandas. Eventual alienação da UPI Life Air, de outras UPIs e/ou quaisquer ativos relevantes das Recuperandas somente poderá ser concluída após o pagamento integral dos eventuais Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul, atualizados até a data do efetivo pagamento.

4.3. Os recursos decorrentes de Novos Empréstimos DIP serão utilizados pela Avianca para pagamento de despesas correntes, inclusive, mas não se limitando, para pagamento da folha de salários e demais obrigações trabalhistas posteriores à Data do Pedido, a fim de garantir a viabilidade da operação comercial desenvolvida pelas Recuperandas.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI LIFE AIR

5.1. **Alienação da UPI Life Air.** As Recuperandas deverão obrigatoriamente organizar e criar a UPI Life Air, especificamente para ser individualmente alienada sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial (“UPI Life Air”). As condições gerais da alienação devem observar o disposto neste Plano e constarão do edital de Leilão a ser apresentado nos autos (“Edital”), a ser oportunamente publicado, contemplando dentre outras regras: (i) prazo e condições para realização de auditoria (*due diligence*) prévia, se aplicável; (ii) prazo para apresentação da habilitação e para a realização do Leilão; (iii) os critérios para definir o Lance Vencedor; e (iv) preço mínimo e forma de pagamento.

5.2. **Constituição da UPI Life Air.** As Recuperandas constituíram a sociedade de propósito específico SPE Life Air, sob a forma de sociedade por ações, para compor a UPI Life Air.

5.3. **Composição da UPI Life Air.** A UPI Life Air será composta por 100% das ações da SPE Life Air, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a Data de Contribuição Ativos e Direitos Seleccionados todos os Ativos e Direitos Seleccionados. Todos os demais ativos e passivos da Avianca que não sejam expressamente relacionados como Ativos e Direitos Seleccionados não integram a UPI Life Air e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação de Avianca.

5.4. **Transferência dos Ativos e Direitos Seleccionados e Operação da SPE Life Air.** As Recuperandas se obrigam a praticar todos os atos necessários e úteis para viabilizar a efetiva contribuição, transferência e regular operação dos Ativos e Direitos Seleccionados pela SPE Life Air até **30 de abril de 2019** (“Data de Contribuição Ativos e Direitos Seleccionados”), inclusive, mas não se limitando, à obtenção de todas e quaisquer licenças, autorizações, concessões, transferências de registros, contratos e demais documentos pertinentes junto aos órgãos, autoridades e contrapartes relevantes, podendo a Data de Contribuição Ativos e Direitos Seleccionados ser prorrogada desde que com expressa concordância da Azul ou do vencedor do Leilão (conforme o caso), sob pena de descumprimento deste Plano.

5.5. Empregados – Nova Contratação. Eventuais empregados transferidos para a SPE Life Air serão admitidos mediante a contratação de novos contratos de trabalho, na forma da legislação aplicável.

5.6. Contrato de Compra e Venda UPI Life Air. Em observação ao disposto na Carta de Intenções, a Avianca e Azul estão em tratativas para assinar o Contrato de Compra e Venda UPI Life Air, por meio do qual Avianca se obriga a alienar, e Azul se obriga a adquirir, a UPI Life Air pelo Preço Mínimo, sujeito à verificação de certas condições precedentes, inclusive mas não se limitando à realização de Leilão para alienação judicial da UPI Life Air, nos termos e condições previstos no Contrato de Compra e Venda UPI Life Air.

5.6.1. O Contrato de Compra e Venda UPI Life Air consistirá, para todos os fins legais, um efetivo Lance Oral da Azul no âmbito do Leilão da UPI Life Air pelo Preço Mínimo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documentação adicional pela Azul para participação no Leilão. O Contrato de Compra e Venda UPI Life Air poderá ser resolvido, observados os termos e condições contratuais, até a data do Leilão, hipótese em que não será considerado para efeitos do Leilão.

5.7. Alienação da UPI Life Air – Leilão. A alienação judicial da UPI Life Air será realizada na modalidade de Leilão por lances orais, na forma do art. 142, inc. I, da Lei de Recuperação Judicial (“Lances Oraís”). Os Lances Oraís para aquisição da UPI Life Air deverão observar todos os termos e condições estipulados neste Plano, no Edital e no Contrato de Compra e Venda UPI Life Air, inclusive, mas não se limitando, a (i) a aquisição de 100% das ações da SPE Life Air que será detentora dos Ativos e Direitos Seleccionados; (ii) o Preço Mínimo; e (iii) a forma de pagamento, sob pena de serem desconsiderados.

5.8. Dispensa de Avaliação Judicial. Fica dispensada a realização de avaliação judicial para o Leilão da UPI Life Air.

5.9. Due Diligence Prévia. A Avianca se obriga, a partir da publicação do Edital, a (i) disponibilizar aos interessados, mediante assinatura de acordo de confidencialidade, acesso a *data room* virtual com as informações necessárias para a realização de *due diligence* e avaliação independente da UPI Life Air pelos interessados; (ii) disponibilizar equipe responsável por responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos e direitos que compõem a UPI Life Air; e (iii) tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Leilão, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.10. Qualificação – Condições Mínimas. Eventuais interessados em participar do Leilão deverão manifestar seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da publicação do Edital, mediante apresentação de notificação de qualificação à Avianca, com cópia para a Administradora Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação

(“Qualificação”), que reúna as seguintes condições mínimas (“Condições Mínimas”), sob pena de ter sua notificação de Qualificação desconsiderada:

- (i) o interessado deverá assumir, mediante declaração específica, o compromisso de adquirir a UPI Life Air caso seja declarado vencedor do certame, nos mesmos termos e condições do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air;
- (ii) o interessado deverá declarar não ser parte relacionada à Avianca, sendo consideradas partes relacionadas todas as sociedades controladas, controladoras, sob controle comum, afiliadas ou coligadas a qualquer das empresas do grupo econômico da Avianca, bem como os sócios e administradores das empresas do grupo econômico da Avianca e quaisquer pessoas físicas parentes em linha reta ou em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, de sócios ou administradores das empresas do grupo econômico da Avianca e/ou seus sucessores e cessionários a qualquer título;
- (iii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;
- (iv) caso seja pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia de contrato social ou estatuto social. Caso seja uma sociedade de capital, o interessado deverá apresentar cópia dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações; e
- (v) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha atestando a disponibilidade de recursos para realização do pagamento do Preço Mínimo.

5.10.1. A Azul fica automaticamente dispensada de cumprir as Condições Mínimas, na medida em que eventual aquisição da UPI Life Air se dará nos termos do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air.

5.11. Lances Orais. O Leilão na modalidade de Lances Orais será realizado por lances sucessivos efetuados em voz alta, os quais não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores ao Preço Mínimo.

5.12. Lance Vencedor. Será declarado vencedor o Lance Oral de maior valor (“Maior Lance”) (“Lance Vencedor”), observado o direito de preferência da Azul para cobrir o Maior Lance (“Right to Top”). Não havendo nenhum Lance Oral que atenda aos requisitos deste Plano e do Edital, o Contrato de Compra e Venda UPI Life Air celebrado entre Azul e Avianca para aquisição da UPI Life Air pelo Preço Mínimo será automaticamente declarado como Lance Vencedor, expedindo-se a correspondente carta de arrematação, sujeito ao pagamento do Preço de Aquisição.

5.13. Na hipótese de a Azul não vir a ser a vencedora do Leilão, o efetivo vencedor do Leilão e Avianca deverão firmar contrato de compra e venda nos mesmos termos e condições do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air.

5.14. Pagamento do Preço de Aquisição. O pagamento do Preço de Aquisição da UPI Life Air deverá ser realizado exclusivamente em dinheiro e/ou com os valores mutuados a título de Empréstimo DIP e Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul (caso aplicável e até o respectivo valor mutuado), observados os termos e condições do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air e Edital.

5.15. Pagamento do Empréstimo DIP e/ou Novos Empréstimos DIP e Pagamento de Break-Up Fee. As Recuperandas e todos os Credores concordam que o Preço de Aquisição da UPI Life Air será prioritariamente destinado ao pagamento integral e/ou compensação do Empréstimo DIP e/ou Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul (caso aplicável), atualizado até a data do efetivo pagamento ou compensação, conforme o caso.

5.15.1. Na hipótese de a Azul não vir a ser a vencedora do Leilão, a Avianca e os Credores autorizam desde logo que o efetivo vencedor do Leilão realize diretamente o pagamento à Azul, por conta e ordem de Avianca, em até 5 (cinco) dias úteis após decisão do Juízo da Recuperação declarando o vencedor do certame, do valor integral do Empréstimo DIP e Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul (caso aplicável), incluindo principal e encargos acumulados até a data do pagamento. No mesmo prazo, o vencedor do Leilão deverá pagar à Azul uma multa compensatória equivalente a 15% (quinze por cento) do Lance Vencedor da UPI Life Air (“*Break-up Fee*”).

5.15.2. A venda da UPI Life Air não será concluída, não sendo emitida a correspondente carta de arrematação ao vencedor do Leilão até o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo vencedor do Leilão, inclusive a obrigação de pagamento do Empréstimo DIP, dos Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul (caso aplicável) e do *Break-up Fee*, sem prejuízo das obrigações das Recuperandas de pagar o Empréstimo DIP e os Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul (caso aplicável), que permanecerão válidas e em vigor até efetiva quitação pelas Recuperandas.

5.16. Multas. Caso o vencedor do Leilão não pague o valor do Lance Vencedor da UPI Life Air por sua culpa exclusiva, além do Empréstimo DIP, Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul e *Break Up Fee*, ficará sujeito à multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Lance Vencedor. As Recuperandas deverão informar o Juízo da Recuperação acerca do não pagamento do Lance Vencedor da UPI Life Air, e o ofertante que tiver oferecido o segundo maior lance será declarado vencedor do Leilão, caso em que terá 10 (dez) dias úteis contados de sua notificação para celebrar contrato nos mesmos termos e condições do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air e assim sucessivamente.

Não será devida qualquer multa caso a operação não seja concluída por ausência do cumprimento de condições precedentes previstas no Edital ou no Contrato de Compra e Venda UPI Life Air.

5.17. Prazo de Conclusão do Leilão. A UPI Life Air deverá ser alienada e o Leilão deverá ter sido concluído, declarando-se o Lance Vencedor e expedindo-se a correspondente carta de arrematação, mediante decisão final do Juízo da Recuperação não sujeita a recursos ou não suspensa por quaisquer recursos, até **30 de maio de 2019** (“Data de Fechamento da Alienação UPI Life Air”), podendo a Data de Fechamento da Alienação UPI Life Air ser prorrogada mediante concordância expressa da Azul ou do adquirente da UPI Life Air (conforme o caso), sob pena de descumprimento do Plano.

5.18. Uso dos Recursos. O Preço de Aquisição da UPI Life Air deverá obrigatoriamente ser utilizado pelas Recuperandas para saldar suas dívidas e obrigações, observada a seguinte ordem de prioridade (“Uso dos Recursos da Alienação UPI Life Air”):

- (i) Pagamento integral e/ou compensação com o Empréstimo DIP e eventuais Novos Empréstimos DIP concedidos pela Azul à Avianca, nos termos das Cláusulas 4.1, 4.1 e 5.15 deste Plano;
- (ii) Pagamento dos custos posteriores à Data do Pedido relacionados à Recuperação Judicial, em especial os honorários dos assessores das Recuperandas e da Administradora Judicial;
- (iii) Pagamento de obrigações decorrentes de rescisões trabalhistas posteriores à Data do Pedido;
- (iv) Pagamento integral dos Créditos Trabalhistas detidos por Credores Trabalhistas (Classe I), nos termos da Cláusula 7 deste Plano;
- (v) Pagamento mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Crédito com Garantia Real, Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP, respeitado o valor do Crédito, nos termos das Cláusulas 8 e 9 deste Plano;
- (vi) Pagamento dos Créditos com Garantia Real detidos pelos Credores com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8 deste Plano, já descontado os pagamentos feitos nos termos do item (v), acima; e
- (vii) Pagamento dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP, nos termos da Cláusula 9 deste Plano, já descontados os pagamentos feitos nos termos do item (v), acima.

5.18.1. Pagamento Waterfall. O Uso dos Recursos da Alienação da UPI Life Air deverá ser disponibilizado de maneira que o pagamento da classe seguinte listada na Cláusula 5.18 acima está condicionado ao pagamento integral do item imediatamente anterior. Assim, os pagamentos previstos no item “ii” serão realizados apenas após o pagamento integral daquele previsto no item “i”, desde que haja recursos remanescentes, e assim sucessivamente.

5.18.2. Os pagamentos devidos na forma dos itens 5.18(iii) a 5.18(vii) deste Plano deverão ser feitos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, pela Avianca, do preço para a aquisição da UPI Life Air.

5.19. Ausência de Sucessão. A UPI Life Air será alienada livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente da UPI Life Air por quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas ou às demais sociedades relacionadas às Recuperandas em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza tributária, regulatória, cível, comercial, ambiental e trabalhista, na forma dos arts. 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.20. Custos. Todos os custos, despesas e tributos de qualquer natureza relacionados às providências descritas nesta Cláusula 5 serão suportados e pagos pelas Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, a custos de constituição da SPE Life Air, contribuição dos Ativos e Direitos Selecionados para a SPE Life Air, lavratura de escrituras, impostos e realização do Leilão.

5.21. Não Alienação da UPI Life Air. Caso o Contrato de Compra e Venda UPI Life Air seja rescindido e durante o Leilão não tenha sido ofertado nenhum Lance Oral para aquisição da UPI Life Air, será convocada, no prazo de 30 (trinta) dias, nova AGC para deliberação de alteração deste Plano.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO

6.1. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão novados, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

6.2. Quitação. Realizados os pagamentos previstos na Cláusula 5.18 acima e com exceção dos Credores Trabalhistas, cujo pagamento, caso os recursos obtidos com a alienação da UPI Life Air não sejam suficientes para sua quitação, prosseguirão nos

termos da Cláusula 7 deste Plano, os Credores outorgarão às Recuperandas a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação com relação a eventual saldo remanescente de seus Créditos, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, extra ou judicialmente.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

7.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento integral dos seus Créditos com os recursos decorrentes da alienação da UPI Life Air, observado o Uso dos Recursos Alienação da UPI Life Air previsto na Cláusula 5.18 deste Plano. Caso os referidos recursos não sejam suficientes para quitação dos Créditos Trabalhistas, o saldo remanescente será pago em até 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação Judicial do Plano.

7.1.1. Na hipótese de, por qualquer razão, não se efetivar a alienação da UPI Life Air nos termos deste Plano, eventual saldo dos Credores Trabalhistas após o pagamento previsto na Cláusula 7.1.2 será pago em até 12 (doze) meses contados a partir da Homologação Judicial do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação Judicial do Plano.

7.1.2. Dentro de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano serão pagos eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de Recuperação Judicial.

7.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

8.1. Os Créditos com Garantia Real serão pagos, de forma *pro rata e pari passu*, com os recursos decorrentes da alienação da UPI Life Air, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 5.18 deste Plano.

8.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

9. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E ME E EPP (CLASSE IV)

9.1. Os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP serão pagos, de forma *pro rata e pari passu*, com os recursos decorrentes da alienação da UPI Life Air, observada

a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 5.18 deste Plano, sendo certo que, caso esses não se mostrem suficientes para quitação dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, o saldo remanescente será considerado quitado para todos os fins.

9.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.

10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

10.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

10.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

10.1.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

10.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

10.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

10.3. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração do percentual recebido por cada Credor. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação Judicial do Plano e que altere o percentual devido a determinado Credor,

tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(a)** do fluxo de pagamentos e **(b)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

10.4. Compensação. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de **(a)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(b)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

10.4.1. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano.

10.5. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

10.6. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela AGC implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares praticados e adotados no curso da Recuperação Judicial referentes ao Empréstimo DIP e/ou Novos Empréstimos DIP, se aplicável, à constituição da UPI Life Air, celebração do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da Lei de Recuperação Judicial.

10.7. Créditos Intragrupo. Os créditos intragrupo somente poderão ser pagos após o pagamento integral de todos os outros Credores nos termos deste Plano, ficando autorizadas as operações de transferência ou consolidação de débitos entre as Recuperandas.

10.8. Parcelamento de Débitos Tributários. As Recuperandas poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da dívida tributária das Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

11.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

11.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais em curso envolvendo Créditos detidos contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

11.4. Garantias. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores.

11.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

11.5.1. Após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas ficam desde logo autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para submeter a Aprovação do Plano aos processos de insolvência em curso perante (i) a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)*, e (ii) a *Superintendencia de Sociedades – Grupo de*

Reorganización de Bogota, Colombia, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em territórios norte-americano e colombiano, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos.

11.6. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao Crédito.

12. MODIFICAÇÃO DO PLANO

12.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação Judicial do Plano, desde que **(a)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(b)** sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

13. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

13.1. Período de Cura. Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; **(b)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou **(c)** as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

14.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano ou em prazo inferior, caso aprovado pelos Credores em AGC, a ser realizada após requerimento das Recuperandas nesse sentido.

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicada às Recuperandas e ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente às Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial.

15.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

São Paulo/SP, 15 de março de 2019.

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AVB HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO DE ANEXOS

Plano de Recuperação Judicial da Avianca

Anexo 1.2 – Termos Definidos

Anexo 1.2.5 – Relação de Ativos e Direitos Selecionados

Anexo 1.2.5(a) – Relação de Horários de Chegadas e Partidas UPI Life Air

Anexo 1.2

Termos Definidos

“**Administradora Judicial**” : administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.016.138/0001-28, representada pelo Sr. Eduardo Barbosa de Seixas.

“**AGC**” : significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

“**ANAC**” : significa a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada pela Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005 e responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil.

“**Ativos e Direitos Selecionados**” : são os ativos e direitos das Recuperandas que serão contribuídos para a SPE Life Air, conforme relacionados no **Anexo 1.2.5**.

“**Avianca**” : Oceanair Linhas Aéreas S.A. e AVB Holding S.A., ambas em recuperação judicial.

“**Azul**” : Azul S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.305.994/0001-29 e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60, ambas com sede na Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 939, 9º andar, CEP 06460-040, Barueri/SP.

“**Carta de Intenções**” : carta assinada pelas Recuperandas e Azul em 8 de março de 2019 estabelecendo proposta não vinculante para a aquisição pela Azul da UPI Life Air.

“**Contrato de Compra e Venda UPI Life Air**” : contrato a ser celebrado entre Avianca e Azul para compra e venda da UPI Life Air, pelo Preço Mínimo, sujeito à verificação de certas condições precedentes, inclusive a realização de Leilão para alienação judicial da UPI Life Air, que será apresentado nos autos da Recuperação Judicial quando de sua celebração.

“**Créditos com Garantia Real**” : são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, segurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

“Créditos Intragrupo”: são Créditos detidos ou que venham a ser detidos por qualquer das Recuperandas ou suas subsidiárias contra qualquer das Recuperandas ou suas subsidiárias.

“Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

“Créditos Quirografários”: são os Créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e do art. 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

“Créditos”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

“Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

“Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

“Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

“Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.

“Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

“Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 10 de dezembro de 2018.

“Decisão Empréstimo – DIP”: decisão proferida pelo Juízo da Recuperação em 13 de março de 2019, constante das fls. 24.733 da Recuperação Judicial.

“Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

“Empréstimo DIP”: significa o Contrato de Mútuo Pós-Concursal, na modalidade *DIP Financing* (“*debtor in possession*”), celebrado em 13.3.2019 entre Azul e Avianca, com garantia pessoal do Sr. José Efromovich, no valor de R\$ 31.646.107,80 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e sete reais e oitenta centavos).

“Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.

“Homologação Judicial do Plano”: significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da Lei de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão de primeiro grau concessiva da Recuperação Judicial.

“Juízo da Recuperação”: juiz de direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Lista de Credores”: a lista constante às fls. 13.370/13.390 dos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista a ser divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

“Lei de Recuperação Judicial”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

“Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na AGC.

“Plano Original”: plano de recuperação judicial apresentada na Recuperação Judicial em 1 de fevereiro de 2019.

“Preço Mínimo” significa o valor mínimo para aquisição da UPI Life Air correspondente a US\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares norte-americanos), a ser pago em dinheiro e/ou em créditos pós-concursais detidos pela Azul em decorrência do Empréstimo DIP e/ou de Novos Empréstimos DIP, exclusivamente na forma do Contrato de Compra e Venda UPI Life Air e conforme autorizado pela Decisão Empréstimo – DIP.

“Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1125658-81.2018.8.26.0100.

“Horários de Chegadas e Partidas Avianca”: significam os horários estabelecidos para uma aeronave realizar uma operação de chegada ou uma operação de partida em um aeroporto coordenado, concedidos pela ANAC à Oceanair que não serão transferidos à UPI Life Air.

“Horários de Chegadas e Partidas UPI Life Air”: significam os horários estabelecidos para uma aeronave realizar uma operação de chegada ou uma operação de partida em um aeroporto coordenado, concedidos pela ANAC à Oceanair que serão transferidos à UPI Life Air, conforme listados no **Anexo 1.2.5(a)**.

“SPE Life Air”: significa a sociedade de propósito específico, subsidiária integral da Avianca, denominada Life Air Linhas Aéreas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.227.319/0001-40, com endereço na Av. Washington Luís, nº 7059, 6º andar, parte, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04627-006, constituída especificamente para fins de alienação da UPI Life Air, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos e Direitos Seleccionados da Avianca, até a Data Contribuição dos Ativos e Direitos Seleccionados.

“UPI Life Air”: unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, composta por 100% das ações da SPE Life Air.

Anexo 1.2.5

Relação de Ativos e Direitos Selecionados

- Até 28 aeronaves a serem selecionadas pelo vencedor do Leilão entre os modelos A318, A319, A320XLR e A320neo atualmente operados pela Oceanair Linhas Aéreas S.A., dependendo das negociações bem sucedidas a serem realizadas entre respectivos arrendadores e vencedor do Leilão;
- Certificado de Operador Aéreo – COA aprovado pela ANAC para a UPI Life Air;
- Outorga da UPI Life Air para a prestação de serviço de transporte aéreo regular, nos termos da Lei nº 7.565/86;
- Direito de uso dos Horários de Chegadas e Partidas UPI Life Air. A UPI Life Air deverá deter o registro e autorizações dos voos e o direito de uso dos Horários de Chegadas e Partidas em aeroportos coordenados, em condições que permitam sua continuidade no histórico movimentações da Oceanair, em referidos aeroportos, conforme listados no Anexo 1.2.5(a);
- Membros e banco de dados do Programa Amigo;
- Parte dos funcionários da Oceanair Linhas Aéreas S.A., na medida do apropriado e necessário para operar a UPI Life Air temporariamente, a serem selecionados pelo vencedor do Leilão. Esses funcionários selecionados celebrarão novos contratos de trabalho com a UPI Life Air, ou o adquirente da UPI Life Air, conforme o caso; e
- Direito de usar a marca e marca registrada da Avianca até a integração total da UPI Life Air no vencedor do Leilão.

Anexo 1.2.5(a)

Relação de Horários de Chegada e Partidas UPI Life Air